



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Nº 126/2024

Solicitação de Trabalho nº 939/2024¹

PROJETO DE LEI Nº 1.194/2023

1. Síntese da Matéria

O projeto em análise, já aprovado na Comissão de Educação, de autoria da Deputada DAYANY DO CAPITÃO, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e de manifestar interesse em promover a amortização parcial ou total do saldo devedor vencido ou a vencer.

2. Análise

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 1.194/2023, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que inova ao garantir o direito dos fiadores de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) as informações do saldo devedor da dívida que concordaram em garantir, bem como seu direito a amortizá-la ou quitá-la.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. E este, segundo me parece, deve ser o posicionamento da CFT a respeito de tais proposições.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O PL não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília, 4 de julho de 2024.

Ricardo Alberto Volpe

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

